

Boletim Informativo

Principais decisões publicadas no mês de setembro de 2025

ADMINISTRATIVO

Supremo Tribunal Federal

Teses fixadas:

"1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação."

ARE 1.553.243/CE, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 05.09.2025

É constitucional — e não viola o regime de repartição de competências, a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e autonomia universitária — **lei estadual, de iniciativa parlamentar, que, para respeitar os adeptos de determinados segmentos religiosos, prevê a realização de provas de concursos e exames vestibulares no período compreendido entre às 18h de sábado e às 18h da sexta-feira seguinte.**

ADI 3.901/PA, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 19.09.2025

Tese de julgamento:

"1. A obrigação de construir a Casa do Albergado deve considerar alternativas menos onerosas e mais eficazes. 2. A decisão judicial deve ser baseada em normas concretas e considerar as consequências práticas e alternativas possíveis".

REsp n. 2.148.895/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 25/8/2025

ELEITORAL

Supremo Tribunal Federal

É constitucional— e não caracteriza hipótese de responsabilidade solidária entre os diretórios partidários nem viola o caráter nacional dos partidos e sua autonomia partidária (CF/1988, art. 17, I e § 1º) — norma da Resolução nº 23.709/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que regulamenta o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multa e outras sanções de natureza pecuniária, exceto as criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral.

ADI 7.415/DF, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 29.08.2025

FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Supremo Tribunal Federal

Tese fixada:

“1. A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança. 2. A aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças. 3. A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.”

ADI 4.245/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 27.08.2025 e ADI 7.686/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 27.08.2025.

Superior Tribunal de Justiça

O melhor interesse da criança deve ser sempre o fundamento central para decisão a respeito da sua guarda. "Não obstante a família extensa ostente preferência em relação a terceiros, **a hipótese de colocação de criança ou adolescente em família substituta deverá priorizar o seu melhor interesse. Possível, portanto, flexibilizar o princípio da prioridade da família natural ou extensa, a depender da hipótese em julgamento**" (HC n. 933.391/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025). A inexistência de convívio anterior com a sua tia-avó (família extensa) e o cuidado prestado pela família substituta por quase a integralidade do primeiro ano de vida da criança, sem qualquer ato desabonador de sua conduta, afastam os requisitos necessários para a mudança da guarda provisória. HC n. 943.669/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025

Tribunal de Justiça de Roraima

As necessidades do menor são presumidas, mas a obrigação alimentar deve respeitar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

TJRR – AgInst 9001020-80.2025.8.23.0000, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 26/09/2025, public.: 29/09/2025

O princípio da irrepetibilidade da verba alimentar protege o alimentando, impedindo a sua restituição, mesmo que se verifique posterior excesso ou indevida cobrança. A urgência na satisfação do crédito alimentar se sobrepõe à segurança jurídica do executado, visando garantir a efetividade da prestação jurisdicional e a dignidade da pessoa humana do menor.-

TJRR – AgInst 9002205-56.2025.8.23.0000, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 12/09/2025, public.: 12/09/2025

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.111.888/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi – p.: 05/09/2024) De acordo com o Tribunal da Cidadania, **"a união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo.**

Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família" (REsp n. 1.558.015/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017).

TJRR – AC 0826291-55.2023.8.23.0010, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 05/09/2025, public.: 09/09/2025

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Tribunal de Justiça de Roraima

Tese de julgamento:

1. A Lei nº 14.230/2021 revogou as condutas previstas no art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992, não admitindo mais a condenação por violação genérica aos princípios administrativos. **2. A responsabilização por improbidade administrativa exige a comprovação de dolo específico, não sendo suficiente a mera irregularidade administrativa.** 3. A inexistência de continuidade normativa típica e a ausência de dolo específico impedem a readequação da conduta a outro tipo legal de improbidade administrativa.

TJRR – AC 0831901-77.2018.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 12/09/2025, public.: 12/09/2025

PENAL E PROCESSO PENAL

Supremo Tribunal Federal

É inconstitucional — por violar os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), da proteção integral da criança e do adolescente (CF/1988, art. 227, caput), da proteção das pessoas com deficiência (CF/1988, art. 24, XIV), bem como da vedação ao retrocesso social e da proibição de proteção deficiente — **norma do Código Penal Militar que dispõe sobre o crime de estupro de vulnerável sem prever qualificadoras por lesão corporal grave, gravíssima ou morte.**

ADI 7.555/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 12.09.2025

Superior Tribunal de Justiça

As Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ seguem a orientação de que: **a) o motivo torpe da promessa de recompensa não se caracteriza como elementar do crime de homicídio, mas se trata de circunstância de caráter subjetivo; e b) os motivos do mandante não se confundem com os motivos do executor.**

Deve prevalecer o entendimento de que **a qualificadora prevista no § 2º, I, do art. 121 do Código Penal não se comunica automaticamente ao mandante do crime, sendo certo que é possível o reconhecimento dessa qualificadora quando demonstrado que o motivo que levou o mandante a praticar o crime foi igualmente torpe.**

EAREsp n. 1.322.867/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 25/9/2025

Tese de julgamento:

"1. A expressão 'por qualquer meio de comunicação' no art. 241-D do ECA refere-se a instrumentos intermediários de comunicação, não abrangendo a comunicação oral direta e presencial. 2. A interpretação de tipos penais deve observar o princípio da legalidade estrita, vedando analogia in malam partem e interpretação extensiva que ultrapasse os limites semânticos do texto legal".

AgRg no AREsp n. 2.689.849/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025

Tese de julgamento:

"1.A exasperação da pena-base é válida quando as consequências do crime ultrapassam os limites ordinários do tipo penal, atingindo com gravidade pessoas próximas à vítima direta. 2. A revisão da extensão das consequências do crime em recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ".

AgRg no REsp n. 2.052.416/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025

Tese de julgamento:

(i) o marco interruptivo da prescrição, nos processos eletrônicos, ocorre na data em que a sentença é assinada e disponibilizada nos autos digitais, promovendo-se uma releitura contemporânea do art. 389 do CPP; (ii) a publicação da sentença no Diário da Justiça não constitui o marco interruptivo da prescrição penal; (iii) o art. 389 do CPP deve ser interpretado de forma adaptada à realidade digital, equiparando-se a disponibilização eletrônica da sentença nos autos digitais à entrega física ao escrivão.

AgRg nos EDcl no REsp n. 2.086.256/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025

Tese de julgamento:

"Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor configuram concurso material de crimes, pois possuem momentos consumativos distintos e tutelam bens jurídicos diversos".

REsp n. 2.198.744/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025

Tese de julgamento:

1. As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. 2. A duração das medidas protetivas vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, devendo ser fixadas por prazo indeterminado. 3. A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas sim da persistência da situação de risco inicialmente configurada".

REsp n. 2.199.138/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025

Tese de julgamento:

"1. Os bens da pessoa jurídica, mesmo quando sob administração de seu sócio, configuram "coisa alheia" para fins de incidência do art. 168, § 1º, II, do CP. 2. **O sócio-administrador nomeado depositário judicial responde penalmente por apropriação indébita qualificada se se apropria ou deixa de restituir bens penhorados pertencentes à sociedade empresária, independentemente de eventuais vínculos societários.** 3. **A destinação irregular dos bens, perpetrada por aquele que detém a posse qualificada em razão de depósito judicial, enquadra-se no tipo penal previsto no art. 168, § 1º, II, do CP".**

REsp n. 2.215.933/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025

Tese de julgamento:

"1. O magistrado possui discricionariedade para escolher entre as penas alternativas previstas no art. 147 do Código Penal, desde que fundamentadamente. 2. É possível a oferta de acordo de não persecução penal em sede recursal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça".

REsp n. 2.052.237/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025

Teses do Tema n. 1.194 do STJ:

- 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.**
- 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.**

REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025

Tese de julgamento:

"1. O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia."

REsp n. 2.211.166/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025

Tese de julgamento:

"1. A revisão criminal não é cabível para reexame de fatos e provas ou aplicação retroativa de alteração jurisprudencial. 2. A condenação por tráfico de drogas deve ser mantida quando baseada em elementos probatórios consistentes, sem demonstração de erro judiciário."

AgRg no HC n. 983.549/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025

Tese de julgamento:

1. O pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa. 2. A apresentação tardia do pedido de ANPP contraria os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, violando a própria essência do instituto.

AgRg no Acordo no AREsp n. 2.600.503/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025

A verificação da autenticidade do documento não afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, pois o delito se consuma com a utilização ou apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros.

AgRg no REsp 2.196.872-RO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2025, DJEN 8/9/2025

A proibição de uso de redes sociais pode ser imposta para prevenir a prática de delitos virtuais, sem violar direitos fundamentais, desde que fundamentada adequadamente.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2025, DJEN 16/9/2025

O nervosismo ao avistar a guarnição policial pode caracterizar fundadas razões para a busca pessoal.

AgRg no HC 888.216-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por maioria, julgado em 16/9/2025

É inepta a denúncia que, ao atribuir a prática de crime contra a ordem tributária, limita-se a apontar a condição de sócio-administrador do denunciado, com base na teoria do domínio do fato, sem que haja qualquer menção à conduta que teria sido por ele realizada.

HC 1.012.226-SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025, DJEN 15/9/2025

Tese de julgamento:

1. A disponibilização tardia de depoimentos considerados essenciais configura cerceamento de defesa e nulidade processual, violando os princípios da plenitude da defesa e da paridade de armas. 2. A ausência de contraditório efetivo em relação a provas determinantes para a condenação enseja a nulidade do julgamento perante o Tribunal do Júri e, caso constatada a negativa de acesso durante a instrução processual, da própria decisão de pronúncia.

REsp n. 2.050.711/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 19/9/2025

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea ‘b’ do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (STJ, Recurso Especial Repetitivo n.º 1.974.104/RS – Tema 1.161).

TJRR – AgExec 9000461-26.2025.8.23.0000, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 12/09/2025, public.: 19/09/2025

A tese de atipicidade da conduta por erro de proibição deve ser afastada, uma vez que o porte de arma funcional do réu, na condição de militar, havia sido expressamente revogado meses antes do flagrante, por meio de ato administrativo formal que o considerou psicologicamente inapto. A mera prorrogação de seu tempo de serviço para fins de baixa não possui o condão de reverter tacitamente a decisão de revogação, sendo o desconhecimento da lei inescusável. 4. A alegação de que o porte estaria amparado pela sua condição de atirador desportivo também não se sustenta, pois a normativa de regência (Portaria nº 28 - COLOG, de 14 de março de 2017) autoriza o transporte da arma apenas no deslocamento para locais de treino ou competição, situação diversa da ocorrida no presente caso, em que o apelante foi abordado em local de diligência policial referente a outro delito. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se com o simples ato de portar o artefato sem autorização legal ou regulamentar.

TJRR – ACr 0807479-33.2021.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 19/09/2025, public.: 19/09/2025

O princípio da consunção deve ser afastado, uma vez que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, **os crimes de embriaguez ao volante (artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro) e de direção sem habilitação com perigo de dano (artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro) são autônomos, tutelam bens jurídicos distintos e um não representa, necessariamente, meio para a execução do outro, sendo possível o concurso de crimes** (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n. 1.661.679/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018).

TJRR – ACr 0825983-53.2022.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 12/09/2025, public.: 12/09/2025

A questão central consiste em saber se a data do retorno do apenado ao cárcere, após a suspensão do livramento condicional motivada pelo cometimento de novo delito, deve ser estabelecida como nova data-base para a contagem do lapso de progressão de regime, sem que tal medida configure dupla punição (bis in idem).

Razões de decidir: A fixação da data-base na data do efetivo reingresso do sentenciado no sistema prisional deve ser mantida. Embora o cometimento de novo crime durante o livramento condicional não se configure como falta grave, o retorno ao cumprimento da pena em regime fechado representa o último incidente relevante na execução. Este evento interrompe o modo anterior de cumprimento (em liberdade) e dá início a um novo ciclo de avaliação para a obtenção de benefícios. A alteração do marco temporal não possui natureza de sanção disciplinar, mas de consectário lógico-processual da mudança no status da execução da pena, o que afasta a alegação de bis in idem. Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AREsp n. 2.435.093/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025)

TJRR – AgExec 9001972-59.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 12/09/2025, public.: 12/09/2025

A absolvição sumária pela via da legítima defesa exige que a excludente de ilicitude se revele de plano, de maneira incontroversa e estreme de dúvidas.

Havendo nos autos versão testemunhal que põe em xeque a atualidade da agressão supostamente repelida, a certeza necessária para a absolvição liminar não se faz presente.

TJRR – ACr 0834309-02.2022.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 12/09/2025, public.: 12/09/2025

A pronúncia não pode subsistir quando fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, não corroborados em juízo. (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a decisão de pronúncia não pode se basear unicamente em prova extrajudicial

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC nº 795.952/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/03/2023).

TJRR – RSE 0801161-83.2022.8.23.0047, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 12/09/2025, public.: 12/09/2025

Em crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, a palavra da ofendida possui especial relevância, entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no AREsp 2262174/DF, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 07/11/2023)

TJRR – ACr 0834704-28.2021.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 12/09/2025, public.: 12/09/2025

A aplicação simultânea da agravante genérica (artigo 61, inciso II, "f", do Código Penal) e da causa de aumento específica (artigo 226, inciso II, do Código Penal) não configura bis in idem. A primeira decorre da prevalência de relações domésticas (coabitação), ao passo que a segunda se fundamenta na autoridade de padraсто exercida sobre a vítima, sendo, portanto, circunstâncias distintas e autônomas, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1929310/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021).

TJRR – ACr 0851503-44.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 12/09/2025, public.: 12/09/2025

A presunção de violência em crime sexual praticado contra menor de 14 anos, nos termos do art. 224, 'a', do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), é de natureza absoluta, tornando juridicamente irrelevante o consentimento da vítima para a configuração do tipo penal. A técnica do distinguishing em face da Súmula 593/STJ é de aplicação excepcionalíssima e pressupõe a existência de um contexto fático singular (e.g., relacionamento amoroso estável, público, com aprovação familiar e constituição de núcleo familiar), o que não se verifica nos autos, onde o ato foi isolado, clandestino e com expressa oposição da genitora da vítima.

TJRR – ACr 0215472-02.2009.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 12/09/2025, public.: 12/09/2025

A menção ao comportamento da vítima como "normal" não constitui valoração negativa, mas sim o cumprimento do dever do magistrado de analisar todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tratando-a como neutra por ausência de contribuição da ofendida para o delito, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 843875/AL).

TJRR – ACr 0801975-75.2023.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 12/09/2025, public.: 12/09/2025

A retratação em juízo, fenômeno recorrente em casos de violência doméstica, é infirmada pela prova técnica e não possui o condão de desconstituir o acervo probatório sólido formado na fase investigativa.

TJRR – ACr 0804819-37.2019.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 12/09/2025, public.: 12/09/2025

A tese de desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso pessoal deve ser afastada, uma vez que o conjunto probatório demonstra a finalidade de comercialização dos entorpecentes. **A apreensão de substâncias diversas (30,91g de cocaína e 62,14g de maconha), a forma de acondicionamento em invólucros, aliadas às circunstâncias da prisão e aos depoimentos dos agentes policiais, que relataram a confissão informal da acusada sobre a destinação da droga para venda em garimpo, formam um quadro probatório robusto e suficiente para a manutenção da condenação por tráfico. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo para a condenação, especialmente quando colhido em juízo e em harmonia com os demais elementos de prova** (AgRg no REsp n.2.038.904/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023).

TJRR – ACr 0845536-52.2023.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 12/09/2025, public.: 12/09/2025

Este Tribunal, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n.º 9002513-29.2024.8.23.0000, definiu que **“A aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) não exige a comprovação de que a violência doméstica e familiar tenha sido motivada por uma relação de superioridade de gênero. A vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher no âmbito das relações domésticas, familiares e de afetividade são presumidas, nos termos do artigo 40-A da Lei n.º 11.340/2006, sendo irrelevante a motivação específica do ato violento e a condição do ofensor ou da ofendida para a fixação da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”**. Diante disso, resta configurada a competência do 2.º Juizado de Violência Doméstica. 2. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do suscitado.

TJRR – CJ 9001636-89.2024.8.23.0000, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 05/09/2025, public.: 11/09/2025

A manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública mostra-se devidamente justificada, **uma vez que o modus operandi empregado — invasão de domicílio durante a madrugada, dano à propriedade com uso de uma pedra, ameaças de morte contra a vítima e resistência à ação policial — evidencia a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva, não se tratando de mera alusão à gravidade abstrata dos delitos. O histórico de vida do paciente, incluindo o fato de supostamente ter cometido novo crime enquanto se encontra em cumprimento de pena** (processo SEEU nº 1000096-49.2023.8.23.0010), **constitui fundamento idôneo para aferir o elevado risco que sua liberdade representa à ordem pública**. Tal análise não configura usurpação da competência do Juízo da Execução.

TJRR – HC 9002518-17.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 09/09/2025, public.: 09/09/2025

O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, o que prolonga o estado de flagrância e autoriza o ingresso policial sem mandado judicial, especialmente diante de fundadas suspeitas. Ademais, a superveniência do decreto de prisão preventiva constitui novo título a fundamentar a segregação cautelar, tornando superada a discussão sobre eventuais vícios na prisão em flagrante, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 700.026/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022). TJRR – HC 9002413-40.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 09/09/2025, public.: 09/09/2025

O pleito de prisão domiciliar fundado em debilidade de saúde deve ser indeferido. A concessão do benefício a sentenciados em regime fechado, sob este fundamento, possui caráter excepcional e exige prova inequívoca de dois pressupostos legais cumulativos: a extrema debilidade por doença grave e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional. No presente caso, embora o laudo particular aponte a gravidade do quadro clínico, o relatório médico oficial da unidade prisional demonstra que a reeducanda recebe o tratamento adequado, afastando o requisito da impossibilidade de assistência médica no cárcere. O pedido com base na imprescindibilidade dos cuidados à filha menor com deficiência também deve ser afastado. A agravante já descumpriu as condições de benefício idêntico anteriormente concedido, o que resultou na sua revogação após o reconhecimento de falta grave. Tal histórico demonstra a ausência de senso de responsabilidade da apenada e indica que a medida não seria, na situação concreta, a mais adequada para proteger o melhor interesse da criança.

TJRR – AgExecPn 9001871-22.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 05/09/2025, public.: 05/09/2025

A preliminar de nulidade por violação de domicílio deve ser afastada, uma vez que a ação policial foi amparada em fundadas razões. **O comportamento do apelante — que dispensou um invólucro de entorpecente e fugiu ao avistar a viatura policial — somado à visualização externa de mais drogas no quintal do imóvel, configurou justa causa para o ingresso imediato, dado o estado de flagrância de crime permanente (tráfico de drogas), em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** (RE 603.616/RO, Tema 280 de Repercussão Geral).

TJRR – ACr 0847841-72.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 05/09/2025, public.: 05/09/2025

A ausência de novas investidas por parte do agressor, longe de indicar a desnecessidade das cautelares, pode representar a própria eficácia das medidas impostas, cuja revogação prematura deixaria a ofendida em renovada situação de vulnerabilidade.

TJRR – ACr 0801191-50.2024.8.23.0047, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 05/09/2025, public.: 05/09/2025

A alteração da capitulação jurídica do crime ambiental para o de falsidade ideológica configura hipótese de emendatio libelli (artigo 383 do Código de Processo Penal), e não de mutatio libelli (artigo 384 do mesmo diploma), o que afasta a necessidade de aditamento ou de nova manifestação da defesa.

TJRR – ACr 0801471-55.2023.8.23.0047, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 05/09/2025, public.: 05/09/2025

Sendo irmã da vítima e tendo interposto o recurso supletivamente, após o transcurso do prazo para o Ministério Público, sua legitimidade encontra amparo nos artigos 31 e 598 do Código de Processo Penal. (...) Em conformidade com o artigo 571, inciso VIII, do mesmo diploma, **as nulidades ocorridas em plenário devem ser arguidas logo após sua ocorrência**, com o devido registro em ata, o que não ocorreu na situação concreta, operando-se a preclusão da matéria, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC800.093/MT, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/08/2023). A anulação de um veredito popular é medida excepcional, cabível apenas quando a decisão se mostra totalmente dissociada do conjunto probatório.

TJRR – ACr 0811734-63.2023.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 05/09/2025, public.: 05/09/2025

A tese de atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância, deve ser afastada, uma vez que o valor do bem subtraído (bicicleta avaliada em R\$ 600,00) correspondia a aproximadamente 57,4% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.045,00), o que afasta o requisito da inexpressividade da lesão jurídica e demonstra a reprovabilidade do comportamento, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.062.375/AL, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023). Além disso, a restituição do bem à vítima, por si só, não autoriza a aplicação do referido princípio. A desclassificação para a forma tentada do delito de furto é incabível, pois o crime se consuma com a simples inversão da posse do bem, retirando-o da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por breve período e com perseguição imediata.

TJRR – ACr 0810579-30.2020.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 05/09/2025, public.: 05/09/2025

Os embargos de declaração não constituem via adequada para a rediscussão do mérito de questões já decididas.

TJRR – ACr 0836641-73.2021.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 05/09/2025, public.: 05/09/2025

A análise da tese de legítima defesa de terceiro não pode ser conhecida, uma vez que sua apreciação demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

TJRR – HC 9002343-23.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 02/09/2025, public.: 02/09/2025

PROCESSO CIVIL

Superior Tribunal de Justiça

Tese de julgamento:

"1. O prazo de 10 dias corridos para consulta eletrônica é contado a partir da data do envio da intimação, independentemente de feriados ou dias não úteis. 2. A intimação eletrônica é considerada automaticamente realizada na data do término do prazo de consulta, conforme o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006".

AgRg no AREsp n. 2.492.606/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025

Tese de julgamento:

1. Empresas multinacionais que atuam no Brasil devem se submeter às leis brasileiras, sem necessidade de cooperação internacional para fornecimento de dados. 2. A imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial é válida e deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

AgRg no RMS 74.604-TO, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025

Tese de julgamento:

Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados.

REsp n. 2.144.140/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 25/9/2025

Tese de julgamento:

A prescrição da pretensão executória na ação de improbidade é regida pela Súmula 150/STF, inexistindo prescrição intercorrente nessa fase.

REsp 1.931.489-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2025

Diante da existência de bens digitais no monte partível, é dever do juiz se cercar de todos os cuidados e garantias para compatibilizar, de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão de TODOS os bens do falecido; de outro, os direitos de personalidade, especialmente a intimidade do falecido e/ou de terceiros. **Na hipótese de o falecido deixar bens digitais aos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo e apensado ao processo (associado à aba) de inventário.** Diante de vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais de propriedade da pessoa falecida que não deixa senha nem administrador dos seus bens digitais, a proposta de que o acesso se dê mediante incidente processual não caracteriza ativismo judicial e está alicerçada em interpretação analógica com outros institutos processuais. O incidente processual será conduzido pelo juiz do inventário, que deverá ser assessorado por profissional, com expertise digital adequada para buscar bens digitais no aparelho do falecido, o qual poderá ser denominado inventariante digital.

REsp n. 2.124.424/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 26/9/2025

SAÚDE

Supremo Tribunal Federal

Teses fixadas:

"1. É constitucional a imposição legal de cobertura de tratamentos ou procedimentos fora do rol da ANS, desde que preenchidos os parâmetros técnicos e jurídicos fixados nesta decisão. 2. Em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa. 3. A ausência de inclusão de procedimento ou tratamento no rol da ANS impede, como regra geral, a sua concessão judicial, salvo quando preenchidos os requisitos previstos no item 2, demonstrados na forma do art. 373 do CPC. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do art. 489, §1º, V e VI, e art. 927, III, §1º, do CPC, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura de procedimento ou tratamento não incluído no rol, deverá obrigatoriamente: (a) verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS;

(b) analisar o ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo; (c) aferir a presença dos requisitos previstos no item 2, a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte; e (d) em caso de deferimento judicial do pedido, oficialiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória". ADI 7.265/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 18.09.2025